



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 367, DE 1º DE MARÇO DE 2017.**

Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, que institui o novo Código Tributário do município de Palmas, na forma que especifica.

**O PREFEITO DE PALMAS**

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** É acrescido parágrafo único ao art. 24 da Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

**“Art. 24.** .....

Parágrafo único. O valor das multas previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, exceto quando ficar caracterizado fraude, dolo ou simulação, será reduzido em:

I – 70% (setenta por cento), quando o contribuinte efetuar o pagamento das importâncias exigidas em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento;

II – 50% (cinquenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento das quantias exigidas em até 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular;

III – 30% (trinta por cento), quando exaurida a fase administrativa e antes do encaminhamento do débito para cobrança judicial.”

**Art. 2º** É acrescido parágrafo único ao art. 41 da Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

**“Art. 41.** .....

Parágrafo único. O valor das multas previstas nos incisos I, III, IV e V do *caput* deste artigo, exceto quando ficar caracterizado fraude, dolo ou simulação, será reduzido em:

I – 70% (setenta por cento), quando o contribuinte efetuar o pagamento das importâncias exigidas em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

II – 50% (cinquenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento das quantias exigidas em até 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular;

III – 30% (trinta por cento), quando exaurida a fase administrativa e antes do encaminhamento do débito para cobrança judicial. ”

**Art. 3º** É acrescido parágrafo único ao art. 81 da Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

“**Art. 81.** .....

Parágrafo único. O valor das multas previstas nos incisos I e IV do *caput* deste artigo, exceto quando ficar caracterizado fraude, dolo ou simulação, será reduzido em:

I – 70% (setenta por cento), quando o contribuinte efetuar o pagamento das importâncias exigidas em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento;

II – 50% (cinquenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento das quantias exigidas em até 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular;

III – 30% (trinta por cento), quando exaurida a fase administrativa e antes do encaminhamento do débito para cobrança judicial. ”

**Art. 4º** É acrescido parágrafo único ao art. 96 da Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

“**Art. 96.** .....

Parágrafo único. O valor das multas previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo, exceto quando ficar caracterizado fraude, dolo ou simulação, será reduzido em:

I – 70% (setenta por cento), quando o contribuinte efetuar o pagamento das importâncias exigidas em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento;

II – 50% (cinquenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento das quantias exigidas em até 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular;

III – 30% (trinta por cento), quando exaurida a fase administrativa e antes do encaminhamento do débito para cobrança judicial. ”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS**

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 1º de março de 2017.

**CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**  
Prefeito de Palmas